



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.768 - GO (2014/0107852-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
REQUERENTE : RONALDO JAIR SALES
REQUERENTE : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - GO019532
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS ROSA
REQUERIDO : FÁTIMA MELO DE JESUS ROSA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES - GO010297

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.768 - GO (2014/0107852-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
REQUERENTE : RONALDO JAIR SALES
REQUERENTE : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - GO019532
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS ROSA
REQUERIDO : FÁTIMA MELO DE JESUS ROSA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES - GO010297

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por RONALDO JAIR SALES e CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA, contra desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No mais, reafirmam que o art. 511 do CPC/73 foi violado pelo eg. Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.768 - GO (2014/0107852-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual.

No caso em tela, a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte ora agravante teve os seguintes fundamentos: (a) falta de prequestionamento, a aplicar as Súmulas 211/STJ e 282/STF; (b) incidência da Súmula 7/STJ; (c) inexistência de demonstração analítica da pretendida divergência.

Todavia, a agravante não rebateu, como lhe competia, **todos** os fundamentos adotados na decisão ora agravada, para inadmitir o especial.

De fato, observa-se que, nas razões do agravo, a recorrente deixou de impugnar especificadamente a incidência da Súmula 7/STJ ao caso.

Esta circunstância atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)."

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça. (...)

(AgInt no REsp 1.495.693/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE CORPORATIVO/EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO. PERMANÊNCIA. ARTIGO 31 DA LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 544, § 4º, I, DO CPC/73. NOVA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. (...)

3. A ausência de impugnação ao fundamento da decisão agravada no agravo interno faz incidir o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Casa, haja vista a norma contida no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. (...)

(AgInt no AREsp 918.551/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe de 20/06/2017)

A ausência de impugnação específica, como seria de rigor, dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta, por si só, a pretensão recursal, pois permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, nos termos dos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0107852-0 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 513.768 / GO

Números Origem: 201293025763 302576-47.2012.8.09.0000 30257647 3025764720128090000 5031311

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONALDO JAIR SALES
AGRAVANTE : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - GO019532
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS ROSA
AGRAVADO : FÁTIMA MELO DE JESUS ROSA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES - GO010297

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : RONALDO JAIR SALES
REQUERENTE : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRO(S) - GO019532
REQUERIDO : ANTONIO CARLOS ROSA
REQUERIDO : FÁTIMA MELO DE JESUS ROSA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES - GO010297

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.